

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Revoga dispositivos da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto revogar os artigos 23 e 41 da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acompanhamos, nos últimos dias, diversos debates e manifestações acerca da Resolução expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA -, a qual estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Todos os debates e manifestações, conforme acima mencionado, ocorreram pelo fato de que determinados dispositivos desta Resolução, mais especificamente, os artigos 23 e 41, dispõem sobre a possibilidade de as adolescentes em regime de internação poderem ter relacionamentos afetivos dentro dos alojamentos e ainda terem o direito a receberem visitas íntimas, respectivamente.



* c d 2 0 0 9 2 2 2 2 4 2 7 0 0 *

Quanto ao direito de receberem visitas íntimas, é do nosso conhecimento que tal direito já é garantido na atualidade pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Além do mais, é sabido, ainda, que tal direito é restrito apenas àqueles adolescentes que são casados ou estão em regime de união estável reconhecida legalmente. Consequentemente, concluímos que tal direito é reservado àqueles adolescentes que possuem idade mínima de dezesseis anos, uma vez que o Código Civil também restringe a possibilidade de matrimônio apenas a partir desta idade.

Ocorre que, embora a Resolução faça menção ao dispositivo da Lei nº 12.954, de 2012, a forma como o artigo 41 foi editado acabou provocando estranheza para muitos, uma vez que ele faz menção às adolescentes que estão em regime de internação de forma genérica, o que dá a entender que tal norma poderia ser aplicada para qualquer idade, desde os doze até os dezoito anos (idade definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sendo assim, tal dispositivo além de poder causar má aplicação da norma, o mesmo é contrário ao previsto na legislação penal brasileira que classifica a atividade sexual com menor de quatorze anos como estupro de vulnerável. Nesse sentido, conforme divulgado pelo site Conjur, cumpre aqui mencionarmos, trecho da fala do André Luís Alves de Mello, promotor de justiça em Minas Gerais que afirmou que “embora a Lei nº 12.594/12 já permitisse a visita íntima a adolescentes, a resolução do Conanda oficializou o estupro”.

Por conseguinte, o artigo 23 chama também a atenção pelo fato de permitir que as adolescentes, de forma geral, possam formar casais dentro dos sistema de internação e ainda ressalta que tal medida estaria levando em conta o direito ao exercício da sexualidade, da afetividade e da convivência.

Ora, estamos falando de **adolescentes** com idades entre doze a dezoito anos! O regime de internação tem que ser direcionado para a ressocialização do menor de idade, com vistas ao incentivo para trabalhar, para



atuar como um cidadão de bem a partir do momento que ele for ser reintegrado à sociedade e não servir de incentivo para a prática de atos sexuais.

É notório que ambos os dispositivos aqui mencionados podem ocasionar grandes prejuízos ao serem aplicados, uma vez que se tratam de incentivos à prática sexual entre adolescentes. Cumpre mencionar, nesse sentido, que várias entidades representativas também se manifestaram contrárias a tais previsões legais, a exemplo da Federação Nacional dos Trabalhadores do Sistema Socioeducativo, o próprio Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, assim como vários colegas Parlamentares desta Casa Legislativa.

Sendo assim, tendo em vista a importância de revogarmos tais dispositivos, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

Documento eletrônico assinado por Professor Joziel (PSL/RJ), através do ponto SDR_56320, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 9 2 2 2 2 4 2 7 0 0 *